



ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: A necessidade da criação de uma tutela jurídica diferenciada no Âmbito Brasileiro

JHENNIFER DYANA FELICIANO DA ROCHA¹
KAREN ADRIANE ROSA NUNES²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo, demonstrar a ineficácia da atual legislação, que trata sobre a proteção aplicável aos animais, no ordenamento jurídico brasileiro. É de suma importância esse assunto, devido às dificuldades e complexidades que se encontra na sociedade, sendo indispensável a tutela jurídica, para honrar com toda a forma de vida existente. Ademais, dado o paradigma atual em relação aos animais não humanos na sociedade brasileira, a negligência, a inadequação das leis aplicadas aos animais e a falta de recursos legais, para uma proteção eficaz, este estudo defende a descoisificação dos animais, para garantir que exista o reconhecimento dos animais, para não serem vistos mais como objeto, e sim, sujeito de direito, a partir de uma análise da senciência e do pensamento ético-filosófico, tratando estender-se os conhecimentos aos saberes morais que existem atualmente, na proteção do mais forte pelo mais fraco. E nesse caminho, conscientizar toda a sociedade, sobre a importância da proteção jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, visto que eles também são portadores de direitos e respeito.

PALAVRAS-CHAVE: Animais. Descoisificação. Ordenamento. Proteção. Vida

ANIMALS AS SUBJECTS OF LAW: The need to create a differentiated legal protection in the Brazilian Scope

ABSTRACT: The present work aims to demonstrate the ineffectiveness of the current legislation that deals with the protection applicable to animals in our legal system. This issue is extremely important due to the difficulties and complexities we encounter in society, making legal protection essential to honor all existing forms of life. Furthermore, given the current paradigm in relation to non-human animals in Brazilian society, the neglect and inadequacy of laws applied to animals and the lack of legal resources for effective protection, this study advocates the decomposition of animals to ensure that there is recognition of animals, and no longer be seen as an object, but a subject of law, based on an analysis of sentience and ethical and philosophical thought, trying to extend knowledge to the moral knowledge that currently exists in the protection of the strongest by the weakest.

KEYWORDS: Animals. Decosification. Ordering. Protection. Life.

1. INTRODUÇÃO

O direito é indispensável, não só para a proteção desses seres vivos, mas também, se relaciona aos direitos fundamentais como a liberdade e respeito, evitando o descuido e crueldade, além de promover o amparo ao meio ambiente, impedindo a extinção de inúmeras espécies. Deve-se levar em conta que o direito a uma vida digna é para todos os seres vivos, não apenas seres humanos, mesmo o homem se conceituando como superior e centro das atenções (antropocentrismo).

¹ Graduada em Direito. Curso de Direito. Faculdade Fasipe. E-mail: jhenniferdyanarocha@gmail.com

² Professora Especialista em Direito Público. Curso de Direito. Faculdade Fasipe. E-mail: Karennunes13@hotmail.com.



É fundamental que se tome uma atitude e que esse tema seja abordado em todos os sentidos, para que se aplique um cenário biocêntrico, no qual todas as espécies vivas tenham o mesmo valor, ressaltando que todos são capazes de expressar sentimentos. Aliás, exterminar-se com as espécies, pode-se ocasionar grande desequilíbrio ambiental no futuro, que arriscaria a existência humana, tendo em vista que todos dependem da preservação dos animais para a subsistência.

Outrossim, uns dos objetivos, é abordar a legislação que protege os animais no Brasil, especificamente, se elas se mostram eficazes no combate aos maus-tratos e crueldades, como estes são rotulados e vistos no direito brasileiro, bem como as consequências jurídicas dessa classificação, buscando gerar uma reflexão acerca da eficácia da legislação atual, na proteção aos animais, diante de sua vulnerabilidade, bem como a indiferença com que são tratados, necessitando, portanto, da tutela do homem.

O cuidado com a preocupação e defesa dos animais é temática de debates de inúmeras organizações internacionais, assim de maneira abrangente, é o assunto que mais se relaciona com o desenvolvimento sustentável. Nesse aspecto, há diversas partes interessadas na sua conservação, bem como a variedade biológica e possíveis doenças, que podem ser transmitidas pelos animais na sociedade.

Nesse contexto de bem-estar animal há muitos interesses e, um deles tem gerado discussão, abordando-se as finalidades e a importância dos estudos, que segue uma linha voltada ao desenvolvimento sustentável, contribuindo e buscando a proteção animal. Outrossim, a presente pesquisa não trará um novo estudo, mas buscará saber quais são as contribuições geradas, a partir do momento em que os animais têm uma melhor qualidade de vida.

Perante a grandiosidade do tema e os diversos assuntos que se pode abordar, o estudo compreende e enfatiza os conceitos, referências técnicas e o ponto de vista de especialistas, focando sempre no bem-estar animal. Além disso, prioriza as teorias que fundamentam a pesquisa, bem como justifica a proteção dos animais, investigando a forma como são abordados e representados pela legislação brasileira e pela coletividade.

Analisar-se-á, também, a evolução da sociedade, a adaptação e, ressaltar a urgente necessidade de uma mudança de paradigmas, em relação a esses seres vivos, para que sua sejam protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, de maneira mais relevante e eficaz.

No Brasil, a violência contra os animais passou a ser condenada no Art. 225, da Constituição Federal de 1988 e pela Lei 9.605/98, dos crimes ambientais, e todos os atos que envolvem abusos, maus-tratos, mutilação e ferimento em animais passaram a ser criminalizados, o que caracterizou grande avanço para a sociedade. Sendo que, na atualidade, é indiscutível a não proteção contra os animais, pois se encontram devidamente amparados na legislação.

Ademais, vale a pena destacar que a industrialização, o agronegócio, entre outros ramos que crescem, cada vez mais, na sociedade, tratando-se pelo viés econômico, que é uma das principais áreas que constituem com uma demanda gradativa, e com ela vêm algumas dificuldades em relação aos direitos dos animais, tendo-se como exemplos mais comuns, o consumo de carnes, as rinhas, área farmacêutica, moda, valendo mencionar, também, os circos e os zoológicos nos grandes centros urbanos.

Então, tem-se alguns questionamentos: ao arriscar-se a existência humana, com a exterminação dos animais, de que mais serviria o Direito? Qual a necessidade da criação de uma tutela jurídica diferenciada no âmbito brasileiro? Por que a vida e a dignidade dos animais são de extrema importância?

Assim, para a elaboração do presente trabalho, realizou-se uma pesquisa com a natureza de cunho básico, com o intuito de fornecer novos conhecimentos acerca dos interesses verdadeiros e universais de todo e qualquer indivíduo interessado, nos termos postos, com âmbito de gerar uma nova percepção acerca do comportamento do Estado, do ordenamento jurídico, sob os aspectos legais,



bem como, ressaltar a dignidade dos animais. Ademais, discutir, e analisar a evolução da sociedade, a adaptação às mudanças e, em especial, o direito à vida e à dignidade dos animais, também com o objetivo de demonstrar um novo jeito de se pensar em relação aos direitos e proteção, dentro de uma perspectiva legal.

A metodologia deste estudo é de natureza qualitativa, buscando compreender e explicar os fenômenos teóricos que cercam o objeto de estudo, de forma ampla, comparando vários outros estudos e conhecimentos, para avançar na área a ser estudada, a fim de trazer as informações para efeito, sempre procurando a lógica, para descobrir e avançar no tema da dignidade dos animais domésticos.

Em termos de finalidade, este estudo é exploratório, caracterizado pelo desenvolvimento e esclarecimento de ideias, visando fornecer um panorama e exploração preliminar, de um fenômeno pouco explorado. Esse tipo de pesquisa, também é chamada de “pesquisa básica”, porque fornece dados básicos que sustentam pesquisas mais aprofundadas sobre o tema. Essa modalidade ajuda os pesquisadores a compreender ou aprimorar o conhecimento sobre um tema para que, uma vez concluídos, os resultados possam levar a outras pesquisas sobre novos métodos.

No que diz respeito ao procedimento técnico deste estudo, foi realizado de forma bibliográfica, utilizando fontes e materiais exaustivos como livros, publicações em periódicos, artigos científicos, materiais impressos e, até mesmo, textos extraídos da internet, com o objetivo de revisar a teoria existente relevante, e história do objeto de estudo. Isso significa que um estudo dessa natureza, pode preceder outro estudo mais descritivo ou explicativo, proporcionando uma compreensão mais profunda da área (ou tema) que se deseja estudar.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Evolução histórica animal

Para compreender a evolução da relação entre animais e seres humanos e, entender como os animais não-humanos foram coisificados, é interessante estudar a evolução histórica do pensamento antropocêntrico, sendo esta, uma visão que considera a espécie humana como superior às outras existentes no Planeta Terra.

2.2 Antropocentrismo

A forma de pensar desde a criação do mundo, sempre esteve associada ao antropocentrismo, o qual tem suas origens do grego *antropos*, que significa ser humano, e *kentron*, que significa Centro. Em outras palavras, o homem é o centro de todas as coisas, sendo essa perspectiva antropocêntrica, difundida em muitos outros campos (SENA, 2020, p.1).

De acordo com Lima (2014), há 2 (dois) mil anos, por meio da cultura ocidental, os gregos aderiram e reivindicaram superioridade humana sobre todos os seres não-humanos, o poder e domínio da humanidade através de outras espécies. O antropocentrismo, portanto, tem um preconceito contra os animais não-humanos, como criaturas inferiores, que só podem agir como objetos, servindo aos interesses da humanidade, sendo o ser humano, colocado como centro da vida na terra, sem considerar-se o bem-estar humano animal.

Assim, o homem desde a sua existência e trajetória na terra, sempre se considerou superior às distintas espécies que sempre o cercaram. Os animais, sejam eles de categorias diferentes, possuem uma duradoura e passada relação com os seres humanos, desde a Pré-História, até os dias atuais, evoluindo, gradativamente, com ao passar dos séculos.

Aliás, décadas atrás, o filósofo e matemático chamado Pitágoras, já respaldava e abordava a respeito dos animais. Diferentemente do seu sucessor Aristóteles, um filósofo da Grécia Antiga, que



dizia que os animais eram irracionais e não se encontravam na mesma grandeza que o homem. Foi essa cultura que surgiu no país já mencionado anteriormente, quando acreditava-se que a humanidade era soberana aos demais seres vivos, principalmente, por causa de pensamento comum a certos sistemas filosóficos e crenças religiosas, que atribui ao ser humano uma posição de centralidade ao universo, denominada como antropocentrismo.

Para Mendes (2010), os animais possuem uma relação aprazível com os humanos desde a Pré-História. Atualmente, é a relação que se tem com os animais domésticos, em particular os cachorros, que se iniciaram com os lobos primitivos, que se aproximavam para comer os restos de alimentos e sobras que eram desperdiçados. Assim, se alimentavam e ao mesmo tempo, com a sua presença, protegiam as cavernas de possíveis ataques de outros animais selvagens.

Ainda, no âmbito da evolução histórica da legislação contra a crueldade animal, entende-se que o país pioneiro foi a Irlanda em 1635, onde foi elaborada a primeira legislação contra os maus tratos aos animais, a qual proibia-se arrancar os pelos das ovelhas, entre outras jurisprudências. Contudo, foi somente no ano de 1691 que se outorgou na Colônia de Massachussetts, o primeiro Código Penal que defendia os animais domésticos na América, sendo essa Constituição baseada no texto legal *The Body Of Liberties*, mencionando um dos códigos desse artigo, que nenhum homem exerceria qualquer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta, que seja mantida para o ser humano.

E, depois da criação dessas legislações, os puritanos também, decidiram apoiar as leis de proteção animal na Inglaterra onde, no ano de 1654, foram banidas as brigas de galo e touradas. Uma importantíssima figura que contribuiu muito para a realização dessa legislação, foi o governador da época Oliver Cromuell, sendo ex-militar e líder político inglês, e mais tarde, Lorde Protetor, acreditava profundamente, que Deus era o seu guia nas suas vitórias.

Assim, Oliver Cromuell não gostava dos tipos de brigas de animais realizadas em sua época, as quais eram violentas e brutais, e se relacionavam com a vadiagem, o alcoolismo e a extrema violência, portanto, atitudes como essas não eram bem-vistas pelos puritanos, repudiadas então, pelo Lorde protetor da época.

Os animais não-humanos têm sido, tradicionalmente, considerados inferiores e não têm direitos, mas vale lembrar que: “todas as formas de vida importam”. A partir desse pensamento, pode-se discorrer sobre o direito dos animais domésticos, ou sendo mais específico, na proteção deles, tendo um novo olhar sobre a necessidade e a importância da tutela jurídica, tendo em vista que são mais vulneráveis que os humanos e, não detêm a capacidade suficiente para se defenderem.

2.3 O direito animal no Brasil com a Constituição de 1988

Antes da Constituição, havia apenas proteção de natureza constitucional proteções subconstitucionais, de forma dispersa. Somente após a promulgação da Carta Magna, é que ela foi estendida à proteção que, ao mesmo tempo em que protege o meio ambiente, também protege os animais selvagens. Constitucionalmente, enfatiza-se que “não há como cegar o progresso da proteção constitucional gradual do meio ambiente, embora inicialmente ele estava exclusivamente sob viés econômico”. Como resultado, a Constituição Federal de 1988 se destacou por utilizar conceitos de garantias, formados pela preocupação com os princípios de cobertura e valores que visam aceitar e preservar a dignidade dos animais não humanos.

O direito animal no Brasil surge com a constituição de 1988, sendo encontrado no §1º, inciso VII, do art. 225. A incumbência do poder público em “proteger a fauna e a flora vedadas, na forma de lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (ALVES, 2017). O desfecho dessa norma se efetiva com a regra da proibição aos maus tratos dos animais, que aduz a uma interpretação, ainda que incerta, a divisão entre o direito ambiental e o direito animal (ALVES, 2017).



Essa constituição representa o “pacto fundante do ordenamento supremo de um povo”, pois está definido em sua composição, o seu compromisso com as relações culturais, sociais, econômicas e as relações políticas para os demais ramos do direito. Nesse sentido a partir do instante que se tem constitucionalmente evidentes, os valores de cuidado e proteção com o meio ambiente e, em particular, com a proteção dos direitos básicos aos animais, deveriam esses, ajudar com base na interpretação e na citação de outras normas jurídicas.

Verifica-se que nos últimos 30 anos do século XX, ascendeu-se uma preocupação maior com as questões do meio ambiente e de proteção animal que se expandiu pelo nosso mundo. Outrossim, a Constituição promulgada em 1988, atinge hoje em dia, a maior representação de ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo a proteção do meio ambiente, como um direito fundamental do homem.

Por oportuno, cumpre ressaltar que, devido todo o processo de evolução das necessidades da população brasileira, a consciência ecológica, protegida hoje pelo texto constitucional, foi o efeito de uma constante construção em fase de aperfeiçoamento. Cabe mencionar que, a primeira Carta Magna brasileira, garantia a unidade territorial, pois instituiu a divisão do governo em quatro poderes e estabeleceu o voto censitário.

A Carta Magna foi outorgada por Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, portanto, a mesma não fez menção a qualquer proteção dos animais. Elencava algumas menções sobre o meio ambiente, mas apenas servia como fonte de lucro para o império português ao realizar a extração de suas riquezas.

Logo em seguida, pode-se observar a Constituição de 1981, que foi a primeira carta constitucional republicana promulgada dois anos após a proclamação da república, e teve como característica, a instituição do regime republicano presidencialista, a separação entre o estado e a igreja, porém não expôs a devida importância aos animais e meio ambiente. Contudo, atribuiu somente à União, a capacidade de regulamentar terras e minas, com fim apenas de interesses comerciais.

A Constituição de 1987, foi bem semelhante às citadas anteriormente, sendo a quarta Carta Magna brasileira e a terceira do período republicano. Essa Constituição foi elaborada durante o regime militar e entrou em vigor em 1987, no dia 15 de março. Ela sustentou um viés econômico e antropológico de proteção ambiental, motivos intensificados pela fase da ditadura militar.

Dessa forma, resta claro que os direitos e garantias, bem como os tratados e as organizações internacionais, punem qualquer discriminação que viole os direitos e liberdades fundamentais, sendo garantida pela lei, a proteção a todos, de forma isonômica, ou seja, sem distinção, punindo-se sem discriminação.

2.4 Domesticação dos animais

A palavra “domesticar” exibe um transitivo direto e pronominal, “amansa-se o animal selvagem de modo em que possa conviver com o homem” (PRIBERAN, 2023). Em resumo, o ato da domesticação de qualquer dos animais se concretiza, quando o ser humano retira de seu ambiente, ao qual já estava vinculado, para incluir o convívio entre si, readaptando os costumes selvagens dos animais.

Essa domesticação não ocorre apenas nos dias atuais, mas ao longo de todo o processo evolutivo do Homo Sapiens, evidentemente, foi quando o homem percebeu que poderia usar em benefício próprio, a domesticação dos animais.

Dessa maneira, urge exemplificar que o processo de domesticação não se consubstanciou por afeto, simpatia, querência e, sim, por necessidade e interesse. Apenas com os anos de convivência foi se afunilando uma relação amigável entre os animais e os seres humanos, para então se compreender as concepções biocêntricas que se conhece atualmente, em que deve haver esse olhar afetivo e ampla compreensão de que merecem tratamentos dignos.

Por outro lado, encontra-se na lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que os animais silvestres são aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, terrestres, ou até mesmo, aquáticos, podendo ser encontrados com outra denominação, como animais selvagens, sendo tanto os animais silvestres quanto as selvagens, aqueles naturais de um determinado país ou região, que se encontra junto ao ambiente.

Contudo, com esse conceito torna-se mais fácil entender que a domesticação desses animais é completamente antinatural, pois ao retirar esses animais do seu ambiente natural, e modificar totalmente a sua estrutura, a sua rotina, a sua vida e os seus costumes podem levar a uma série de problemas, logo mais a sua extinção e, conseqüentemente, a sua morte.

No momento em que são retirados de seu *habitat natural*, sofrem uma série de imposições e mudanças de hábitos radicais que estão relacionados à “nova” vida no cativeiro, sendo a eles, imputados viverem em ambientes restritos, com as mínimas condições que lhe são oferecidas. Um exemplo que pode ser identificado é o circo, onde os animais são submetidos a novos hábitos, e precisam fazer malabarismos, segurar objetos, entre outros, para agradar ao público.

Todavia, para realizar tudo o que seus treinadores desejam, é necessário muito treinamento em que, para a realização de alguns números são laçados, chicoteados, levam choques e, muitas vezes, têm redução de suas refeições. Vale ressaltar que os animais não escolhem estar em um circo, eles são devidamente forçados a levar uma vida nas quais suas necessidades são claramente desrespeitadas.

Lin (2014) destaca como pontos favoráveis dos zoológicos: Os zoológicos educam o público e estimulam a apreciação dos animais, salvam espécies ameaçadas de extinção, os animais nunca ficam entediados, são bem cuidados, e têm bastante espaços, os zoológicos são uma atividade saudável e familiar, sendo um lugar que ajuda a reabilitar a vida selvagem e acolher animais de estimação exóticos, que as pessoas já não querem, ou não são capazes de cuidar.

Entretanto há outros pensadores que discordam, como Adriana Pierin, fundadora do *Move Institute* “É acima de tudo perverso manter sob cárcere animais selvagens em zoológicos ou aquários. Fica evidente o padecimento devido à privação da liberdade” (COLLI, 2019). Entre outras justificativas que menciona, os animais nos zoológicos que são criados em cativeiro apresentam comportamentos polêmicos e complicados.

Portanto, depois de se estudar sobre a corrente filosófica referente aos animais e sua posição na sociedade, no próximo capítulo será tratado sobre a evolução dos direitos dos animais na legislação brasileira.

2.5 Evolução dos direitos dos animais na legislação brasileira

O Código Civil, instituído a partir da lei 10.406/2002, é dividido entre o regime das pessoas, dos fatos jurídicos e dos bens. E, será no regime de bens que surgirá um espaço para os animais e seu respectivo *status* jurídico em que se encontram. O art. 82 desse Código confere aos animais não-humanos, a condição de bens móveis, quer seja a classificação de semoventes, cujo conceito será demonstrado neste trabalho. No regime do povo, reassumir a pessoa natural, que é aquela capaz de obter direitos e obrigações na esfera jurídica, tanto de direito privado ou direito público, definidas no termo da lei. Portanto, já na esfera condicional, encontra-se a Carta Magna de 1988, que cuidou de mencionar um capítulo sobre o meio ambiente e os animais, como um bem a ser tutelado. Logo, conferido à fauna o *status* de bem ambiental (BRASIL, 1988).

Como já devidamente mencionado, o artigo 225, *caput*, todos têm direito ao um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse advento, abriu-se acesso para que outras leis similares fossem aprovadas, em que merece destaque a Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, também celebrada e conhecida como Lei dos Crimes Ambientais.

O legislador tentou argumentar no texto constitucional sobre a função de cuidar do meio ambiente e tudo o que ele representa e proporciona para a humanidade, já que as outras gerações, também, irão se beneficiar de todos os bens que a natureza proporciona. Aliás, cuidar dos rios, lagos, flora e fauna, é comprovar carinho e demonstrar amor pelo ecossistema, bem como reconhecer a responsabilidade que se tem como cidadão.

Portanto, diante dessa situação, no Poder Legislativo tramitam diversos Projetos de Lei, dentre os quais pode-se encontrar o Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015, que institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Estatuto de Proteção dos Animais, considerando-o como interesse difuso, estabelecendo o direito à proteção, à vida e ao bem-estar, a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas da integridade física e mental, tipifica os maus-tratos e dispõe sobre infrações e penalidades.

Pode-se encontrar ainda, o Projeto de Lei do Senado nº 677, de 2015, que institui o Estatuto dos Animais, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Já o Projeto de Lei nº 2950, de 2019, dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre, e altera as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus-tratos a animais relacionados à ocorrência de desastres, incluindo os cuidados com animais vitimados por estes.

Ademais, encontra-se um dos projetos mais importantes, que é o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015, que acrescenta Parágrafo Único ao art. 82, e inciso IV, ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não serão considerados coisa. Há, também, o Projeto de Lei nº 2475, de 2020, que dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação, entre outros inúmeros projetos que existem no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora existam diversas leis e, até projetos para a proteção dos animais, elas não entram na seara para definir os conceitos da situação jurídica para com os animais não-humanos, ainda que tenha havido progresso na proteção deles contra abusos, existem questões em aberto que não foram resolvidas, porque ainda existe discriminatório, ou seja, antropocêntrico, em relação a outros animais que não-humanos.

Portanto, cabe ressaltar que é necessária a introdução de legislação brasileira, pois os animais não-humanos têm direitos, estabelecendo-se um novo estatuto jurídico, dado que possuem consciência, remoção da perspectiva limitada de uma visão antropocêntrica, focando em uma nova era direitos dos animais, reconhecendo os direitos básicos dessas criaturas vulneráveis, que não tem voz ativa.

Ante o exposto, proteger e resguardar o ecossistema, é um princípio inegociável pelo ordenamento jurídico brasileiro. A interferência humana só deverá acontecer, quando for respaldada em lei e com recursos necessários, que assegure qualquer alteração e que seja menos lesiva. É necessário entender que todos exercem papel relevante, pois quando a natureza não se encontra em equilíbrio, todos podem ser devidamente afetados (BRASIL, 1998).

2.6 Família multiespécie: novo tipo de família

Existem inúmeros tipos de entidades familiares, sendo elas famílias de união estável, homoafetivas, matrimoniais, monoparentais entre outras, verificando-se, portanto, que a família vem se modificando e sendo reconhecida pelo Estado. Contudo, outra entidade vem ganhando um grau significativo de renome, sendo reconhecida como “família multiespécie”, que pode ser a família formada por animais e seus tutores, em que os humanos reconhecem os seus animais de estimação como membros da família.

Difícil é de se imaginar, na atualidade, um lar que não possua um animal de estimação, tornando-se inevitável destacar os elementos do que seria uma família multiespécie. Afinal, diversos



são os motivos que induzem as pessoas a ter um animal dentro de suas casas, entretanto, somente ter o animal em casa não é motivo suficiente para classificá-lo como membro da família.

Deve-se ser aferido um grau de importância que o animal representa para a família, é necessário demonstrar preocupação com o lazer, a saúde, entre os direitos básicos que os animais necessitam e devem ser concebidos. Aliás, um animal que vive em uma área externa e utilizado apenas para a proteção de casa ou do estabelecimento, não pode ser caracterizado na formação da família multiespécie.

Outro indicativo, seria a consideração moral, encaixando-se nesse contexto, a não realização de algumas atividades em favor do animal, como deixar de viajar, voltar cedo, evitar produtos prejudiciais à saúde e a qualidade de vida deles, entre outras preocupações. Diante do tema mencionado, vislumbra-se que a família não está estrita somente nos seres humanos, e que os animais se encontram nesse vínculo familiar, tidos não somente como bichos de estimação, mas também, como membros familiares.

2.7 O instituto da guarda compartilhada

Neste momento, abordar-se-á a guarda compartilhada, com perspectiva nos animais de estimação, como tem acontecido nos processos de divórcio e processos de guarda envolvendo animais. Inicia-se com o princípio de que a guarda compartilhada de animais, ainda é um processo sob regulação, não havendo lei específica aprovada que a discipline.

2.7.1 Conceito de guarda

Faz parte da doutrina e do Código Civil (BRASIL, 2002), mais especificamente, o art. 1.583, o qual estabelece que a guarda parental dos filhos menores, é diferente da guarda dos filhos menores previstos no art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com o estatuto, em seu art. 33, “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. No estatuto, a guarda se encontra no Título III, denominado “Direito à Convivência Familiar e Comunitária” (BRASIL, 1990).

E, já com o Código Civil “Art. 1.583, a guarda será unilateral ou compartilhada. §1º “Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 1990).

Nota-se, segundo os conceitos formulados por especialistas, que atualmente, os animais não possuem proteção delimitada no âmbito do instituto tutelar, pois o tratamento jurídico dado aos animais, ainda não está condizente com a realidade social em constante transformação, presente desde a modernidade, uma vez que os animais ainda são classificados como “coisas, bens móveis” pela legislação brasileira e, para as famílias, muitas vezes, esses estão dentro de laços emocionais diretos.

2.7.2 O processo da guarda compartilhada

No geral, tem-se como premissa, a ideia de que todos os animais têm direitos. Assim sendo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais visa a garantia da proteção dos animais e, também, da vida selvagem, defendendo as espécies atuais para as futuras gerações. Entretanto, vale ressaltar, que no Brasil, não há leis para lidar com todos os problemas, mas já existem alguns Projetos de Lei semelhantes à legislação portuguesa.

Sobre o tema divórcio e guarda compartilhada dos animais, pode-se encontrar o Projeto de Lei 1.365/2015, o qual prevê que, em caso de um divórcio o *pet* não venha a ser tratado como objeto ou coisa, como atualmente é tratado no Código Civil, pois os animais têm sentimentos e sofrem com



a separação. Com isso, objetiva-se padronizar a supervisão desse animal, analisar casos específicos, verificando quem tem disponibilidade e condições financeiras para cuidar, buscando sua saúde física e mental.

Dado o crescente aumento das taxas de divórcio no País, as autoridades fizeram novas exigências na área judicial, uma delas é a questão da guarda de animais de estimação, principalmente, a questão do compartilhamento da guarda, quando houver o rompimento do vínculo conjugal.

O processo é semelhante à guarda dos filhos de um casal, em que o juiz deve proceder às tentativas preliminares de se chegar a um acordo entre as partes, que deve ser incluído decisões sobre como os direitos de custódia e visitação serão estabelecidos. Caso não se chegue a um acordo, a interpretação majoritária, é que o animal seja deixado com quem possui seu registro, permanecendo sob a guarda do seu titular e, para quem não tem o registro, terá de provar que ele é responsável pelo animal, pois o mesmo não tem poder de escolha e deve, portanto ser protegido.

2.7.3 Modalidades de guarda de animais de estimação

Como no Direito brasileiro, os animais de estimação são considerados bens móveis, o tratamento que lhes foi conferido é condizente com essa classificação. A alternativa dada pela lei, em caso de disputa entre duas pessoas, por um animal de estimação em que não se chegue a um consenso, seria conceder a posse ao proprietário oficial do animal. Neste tópico, em especial, abordar-se-á sobre quais as modalidades de guarda que existem no Brasil.

2.7.4 Guarda unilateral ou exclusiva

A guarda unilateral está definida na primeira parte do art. 1.583, CC/02. §1º, que pode ser atribuída como apenas a um dos ex-cônjuges, ou àquele que assume o controle. Portanto, nessa modalidade, o direito de guarda dos filhos cabe a um deles, que permanece responsável para cuidar dos filhos. Outra pessoa que não tem direitos da guarda, tem direito de receber visitação, da guarda jurídica remota e pensão alimentícia. Portanto, o ex-cônjuge que detém a guarda, tem tanto a guarda física, quanto a guarda legal, uma vez que convive diariamente com o filho e decide assuntos relacionados a ele. Há, portanto, uma desigualdade entre o genitor que detém a guarda da criança ou adolescente e, aquele que não a possui.

No caso dos animais, isso ocorre quando apenas um dos pais cuida do animal. Usualmente, esse método é escolhido quando um dos responsáveis mora em outra cidade, para inviabilizar uma das formas de guarda (alternada ou compartilhada), ou se a coabitação entre ex-cônjuges for impraticável, ou ainda, quando ocorreram agressões de um cônjuge ao outro ou de um conjugue ao bicho de estimação. Essa é a melhor opção, quando o animal tem uma preferência clara por um determinado dono. Caso optem por fazê-lo, podem ajudar o outro tutor a cobrir os custos do animal.

2.7.5 A Guarda alternada

A guarda alternada não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o cuidado permanece com um dos pais, por determinado período de tempo. Durante esse período, o tutor tem todos os direitos e obrigações em relação às crianças. Essa modalidade tem como desvantagem, a falta de continuidade na rotina dos adolescentes e das crianças.

No caso de animais de companhia, quando são abrangidos por cuidados alternados, duas ou mais pessoas, geralmente tutores, ficam com o animal em casas diferentes, por períodos alternados, sendo que as despesas com animais de estimação, também serão compartilhadas. Marianna Chaves acredita que, embora a alternância de cuidados não seja recomendada para crianças e adolescentes, ela é recomendada para animais, caso ambos ex-cônjuges ou ex-companheiros queiram morar com animal de estimação. Segundo ela, os animais não serão afetados pela mudança de residência, sendo



essa alternativa, a mais prática para o ex-casal e promove uma divisão equilibrada do tempo que cada um deles, passa com o animal.

2.7.6 A guarda compartilhada

A guarda compartilhada foi introduzida na legislação nacional, em 2008 pela Lei nº 11.698/2008. Esse modelo teve origem no direito inglês na década de 1960, quando a primeira decisão foi pela concessão da guarda compartilhada. Atualmente, o método encontra-se estabelecido na segunda parte do §1º, do art. 1.583 CC/02, que define essa modalidade como “[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2008). Dessa forma, ambos os pais devem participar ativamente na criação e no interesse dos filhos, de modo a haver um compartilhamento de direitos e obrigações, com relação aos filhos por parte dos ex-cônjuges.

O §3º do mesmo artigo, estabelece que o tempo passado com os filhos deve ser dividido igualmente entre os pais e as mães. Para determinar essa divisão do tempo, deve-se considerar tanto as condições factuais como os interesses das crianças. Além disso, de acordo com o art. 1.584, §2º, CC/02, essa modalidade deve ser a regra e deverá ser aplicada, caso não haja acordo quanto ao cuidado do filho e à condição de que ambos os ex-cônjuges possam exercer o poder familiar (BRASIL, 2002).

Da mesma forma, nos cuidados compartilhados com animais de estimação, o animal convive com uma pessoa, mas as demais acompanham seu desenvolvimento e rotina. Este passará a morar na casa de um dos tutores, mas o outro tutor terá livre acesso ao *pet*. Nesse caso, o outro tutor poderá visitar, como participar ativamente de outros momentos relacionados ao animal, como visitas ao veterinário e vacinações. Porém, esse método exige um bom relacionamento entre os ex-cônjuges.

É, especialmente, indicado para gatos, que têm dificuldade em se adaptar a um novo lar, sendo uma boa alternativa quando a permanência de um dos tutores não é adequada ao animal. O cuidado compartilhado do animal pode ser uma solução positiva, segundo o treinador August Lavinias, cada situação é única e merece uma avaliação específica para cada caso. O profissional afirma que, se a mudança na vida do animal for radical, pode causar problemas, e o animal ficar agressivo, ou até mesmo doente.

2.8 Leis infraconstitucionais esfera civil e penal

Após a identificação dos animais como sujeito de direito, a próxima etapa é a criação de uma tutela jurisdicional com os direitos fundamentais, nos quais são imprescritíveis uma boa qualidade de vida animal, e deverão ligar-se inteiramente, aos municípios e estados, visando tratar a proteção dos animais. Contudo, pode-se trazer uma visão biocêntrica, a qual preconiza que não se deve utilizar os animais como lucro e proteger todos os seres vivos, estabelecendo-se um olhar para a natureza, como um movimento jurídico, econômico, bem como filosófico.

Deve-se estabelecer equilíbrio e estabilidade entre os animais e os seres humanos, embora, ainda hoje, haja diversas diferenças entre eles, todos devem ter seus interesses protegidos dada a sua capacidade de sofrer, mantendo a sua integridade física, psíquica, emocionais, entre outras, incumbindo-se ao Poder Público, deveres exclusivos na precaução e cuidados dos animais, pois na atualidade, a lacuna que o Estado deixa é evidente. Pode-se observar a seguir, leis tanto na esfera Civil quanto na esfera Constitucional.

2.8.1 Código Civil 2002

O Código Civil de 2002 divide-se em duas categorias: a das coisas e as das pessoas naturais ou físicas. A pessoa física corresponde ao próprio ser humano, atribuído de deveres e, também, de direitos, sendo possuidores de personalidade jurídica. Já no que se refere à categoria das coisas, Carlos



Roberto Gonçalves conceitua a “coisa” como gênero, para o autor bens e coisas podem ser úteis e são suscetíveis de apropriação, contendo valor econômico (GONÇALVES, 2018).

Assim, se percebe que os animais não se encaixam na categoria de pessoas, sendo para Direito Civil, somente sujeitos como o homem e suas entidades morais fictas. Os animais então, se encaixam e se encontram nos direitos das coisas, sendo vistos como objeto do direito, passíveis de apropriação pelo homem e deles dispendo como bem desejarem.

Dessa forma fica claro a objetificação dos animais pelo Código Civil, sendo necessário lutar pela elaboração de algumas tutelas específicas, entregando o devido reconhecimento como detentores de dignidade e merecedores de uma proteção adequada, zelando por seus interesses.

Nota-se também, uma divergência muito evidente entre a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, sendo que a Constituição estabelece os bens fundamentais, em que os animais devem ser protegidos. E, de outro lado, encontra-se o Código Civil, classificando os animais como objetos passíveis de apropriação pelo homem.

Nesse sentido, como já mencionado, é de extrema importância a criação de leis específicas para os animais não-humanos, quebrando assim, os paradigmas de serem tratados como objetos, passando a ser considerados como sujeito de direito, proporcionando-lhes proteção eficaz.

2.8.2 Código Penal e crimes ambientais

Os crimes ambientais podem ser considerados como infrações cometidas contra o meio ambiente, podendo ter consequências até para a saúde dos seres humanos, valendo ressaltar, também, prejuízos à fauna e à flora, além de afetar negativamente os sistemas naturais. Esses crimes são cometidos por pessoas jurídicas e pessoas físicas, sendo classificados como: poluição, desamamento, pesca e caça ilegal, uso indevido de substâncias perigosas, construção em áreas protegidas, entre outros crimes.

Nessa seara, observa-se a mesma predisposição do Código Civil de 2002, ao tratar os animais como coisas. Destaca-se a Lei 9.605, de 1988, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, a qual versa sobre sanções penais, administrativas derivadas de atividades prejudiciais ao meio ambiente.

A lei mencionada anteriormente, criminaliza matar, perseguir, apanhar, caçar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem devida presunção, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, conforme art. 29 da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998).

Nos casos de maus-tratos contra os cães e gatos, houve um aumento na pena, sendo estabelecida, atualmente, de dois e cinco anos de reclusão, além de multa e proibição da guarda. Esses fatos se deram com a relação próxima existente entre o ser humano e os animais de estimação.

Apesar do estudo da Constituição Federal e das legislações infraconstitucionais, embora seja reconhecido que os animais possuem direitos e dignidade, o ordenamento jurídico ainda os trata como propriedade, evidenciando incongruências entre as leis e o texto constitucional.

2.9 O status jurídico dos animais no ordenamento jurídico: uma reforma necessária

A proteção jurídica dos animais passou por diversos aprimoramentos ao longo da história brasileira. Contudo, a despeito da preocupação legislativa em tutelar, mesmo que minimamente, o direito dos animais, percebe-se que a concepção adotada pela legislação brasileira esteve sempre a considerar os animais como coisas.

2.9.1 Legislação brasileira

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo-o como bem comum das pessoas e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as



gerações presentes e futuras. Assim, cabe ao Poder Público proteger a vida selvagem, proibindo práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, ocasionem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, nos termos do art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal.

Fica evidente, à primeira vista, que a Constituição Federal tenta equilibrar em seus dispositivos, a visão antropocêntrica e biocêntrica em matéria de proteção animal. Isso porque, no sentido do art. 225, o dispositivo indica claramente, que a proteção do meio ambiente tem como objetivo, promover a existência humana como um fim à conquista na preservação do meio ambiente, o que proporcionará todos os dias mais recursos e desenvolvimento para a humanidade, o país e para a satisfação do indivíduo

Assim, a proteção do meio ambiente fica em segundo plano, devido seu valor intrínseco, para priorizar os desejos do ser humano e sua qualidade de vida, o que caracteriza a visão antropocêntrica enraizada na legislação brasileira. É nesse sentido, associado ao antropocentrismo, que surge o termo “especismo”, cunhado nomeadamente por Richard Ryder no seu livro de 1975, *Victims of Science*.

Nesse sentido, os animais, por serem considerados bens, mercadorias e coisas, estão sujeitos ao homem e à sua vontade e, a proteção que lhes é dada hoje, é um direito indireto, decorrente do exercício da propriedade humana sobre os animais.

Essa classificação abre um precedente para a defesa dos direitos dos animais, que não pode ser realizada de forma eficaz, devido às enormes limitações no trato com criaturas consideradas propriedade. É, portanto, necessário desenvolver proteções jurídicas diferenciadas e específicas, que reconheçam a dignidade dos animais, garantam direitos fundamentais e proteções consistentes com sua vulnerabilidade, bem como proporcionem maior proteção jurídica e responsabilidade pelas relações dos indivíduos com animais não-humanos.

Fica claro, portanto, que embora existam diversas leis que regulam as questões animais, não há um único dispositivo legal na legislação brasileira que possa ser considerado uma fonte clara de direitos específicos para os animais. O fato de existirem normas legais relativas a limites e restrições ao seu manejo e tratamento, reforça a ideia de os animais serem “objetificados”.

Portanto, de acordo com as disposições da Constituição Federal e do Código Civil, a legislação animal do Brasil está limitada a um conjunto mínimo de regras de proteção animal e regras restritivas que proíbem as relações entre humanos e animais, e, além disso, não podemos falar corretamente sobre os direitos dos animais, porque esses direitos não existem de forma clara no ordenamento jurídico brasileiro e requerem correção urgente, para proteger plena e eficazmente os animais.

2.9.2 A descoisificação animal como pressuposto à criação de uma tutela jurídica especial aos animais

Atualmente, um desafio para a proteção animal abrangente e eficaz no Brasil, é a falta de políticas públicas específicas que se apliquem a todo o País, especialmente, em termos de defesa, aos direitos dos animais, a falta de classificação legal adequada dessas criaturas, o legado do antropocentrismo enraizado no direito brasileiro e a insuficiência de recursos legais para protegê-los.

Juntamente com os problemas acima mencionados, torna-se extremamente difícil, a manutenção dos direitos, da dignidade e da vida dos animais, razão pela qual existe o atual fenômeno de exploração animal, em um nível muito elevado, inúmeras situações fazem com que estes sofram e sejam subjugados aos humanos e aos seus desejos.

Inúmeros são os casos de abandono no Brasil, o Instituto Pet Brasil (IBP) aponta que o Brasil possui cerca de 185 mil animais abandonados ou resgatados após maus-tratos, sob a tutela de organizações não governamentais (ONGs) e grupos de protetores, sendo 60% resgatados após maus-tratos e 40%, frutos de abandonos. Portanto, por ser um problema social que só cresce, resta

demonstrada a ineficácia da legislação vigente, recomendando-se focar em suas soluções, pois não se pode mais aceitar o sofrimento de qualquer ser vivo ou negar-lhe a proteção a que tem direito. Isso é fundamental.

Outrossim, na busca por uma proteção digna e consciente dos animais, visando acabar com o atual abandono e todo o sofrimento pelos quais passam, dando-lhes uma melhor qualidade da essência da vida, é necessário tratá-los, realizando a “desobjetificação” para torná-los sujeitos jurídicos e, a seguir, buscar proteção jurídica diferenciada e específica.

A razão pela qual os animais são tratados de forma desigual em relação aos humanos decorre das diferentes posições que ocupam no sistema jurídico.

O Código Civil propõe duas categorias em seu texto legal: a categoria dos bens e a categoria das pessoas. No que diz respeito às pessoas, existem: pessoas físicas, ou seja, pessoas; pessoas jurídicas, ou seja, entidades com direitos e obrigações. Portanto, é óbvio que alguns sujeitos jurídicos não são pessoas em si, mas têm personalidade jurídica, como massas falidas e heranças, possuindo direitos e obrigações reconhecidos.

Como mencionado anteriormente, os animais são classificados legalmente como “mercadorias” e “artigos”. No entanto, essa atribuição simplesmente não é crível, é bastante desatualizada e especista. Como podem os seres sencientes como os animais serem classificados e reduzidos a estados de coisas? A palavra “coisa” refere-se a um objeto ou qualquer existência inanimada, também conhecida como “negócio”.

Nesse pensamento, Singer criou o termo “senciência”, que se refere à capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer. No caso dos animais, o autor os classificou como seres sencientes, ou seja, seres que experimentam sentimentos, como prazer, dor ou alegria.

Dessa forma, tratar os animais como sujeitos de direito não é uma forma de atribuir-lhes a personificação humana, mas sim de dar-lhes subjetividade jurídica, a fim de desobjetificá-los, deixando de ser apenas propriedade de seus donos, para a criação de direitos. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, trazem medidas urgentes que devem ser tomadas, para proporcionar a proteção que os animais realmente necessitam, dada sua vulnerabilidade, pois também, têm interesses e direitos morais que precisam de ser protegidos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho acadêmico foi possível, graças a uma análise dos diferentes pontos de proteção jurídica dos animais domésticos, no ordenamento jurídico brasileiro. Procurou-se refletir sobre o antropocentrismo, agregado às exigências da subjetividade jurídica, permitindo delinear questões relevantes como o bem-estar, o cuidado responsável e, também, sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro.

Durante o desenvolvimento da análise, buscou-se responder questão problemática, como o ordenamento jurídico brasileiro pode garantir a segurança dos animais? Considerando os factos apresentados, ficou claro que ainda há um longo caminho a se percorrer, para tornar mais eficaz a proteção jurídica dos animais domésticos. Isso se tornou bastante evidente porque na sociedade, existe um antropocentrismo enraizado e um preconceito de que os animais são seres inferiores, servindo apenas para o benefício dos humanos, sem levar em conta o bem-estar animal. Nesse sentido, pode-se dizer que com a falta de empatia, acaba se negligenciando as diversas formas de vida que fazem parte da convivência em sociedade.

Pôde-se observar que existe o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro, é que os animais domésticos sejam tratados como “coisas”, mas isso não corresponde à situação social atual, inclusive alguns cientistas revelaram uma solução para mudar o cenário atual, com a possibilidade de



tratar os animais não-humanos como entidades despersonalizadas, possuindo um caráter “sui generis”, natureza jurídica. Esse fenômeno pode ocorrer, a partir de projetos de lei, leis, decretos, declarações, até mesmo, da sociedade, por meio da conscientização e da percepção dos animais, o que altera o *status* jurídico dos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Demonstrou-se que, apesar dos consideráveis progressos jurídicos para a proteção dos animais não-humanos, não existiam ferramentas suficientes para acabar com a crueldade sofrida por eles, portanto, o Estado e a sociedade devem ter uma visão mais biocêntrica, porque todos os seres vivos são iguais. Logo, por ser diferente dos animais, o ser humano não tem o direito de tratá-los como coisas ou meros objetos, porém, com uma nova perspectiva, objetivando respeitar cada forma de vida, considerando que os animais domésticos são capazes de sentir sentimentos e emoções.

A discussão sobre esse tema, embora tenha alcançado alguns avanços, ainda é necessário continuar no caminho da conscientização da sociedade, sobre a importância da proteção jurídica aos animais domésticos, no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, também, são portadores de direitos e respeito.

Devido a importância do tema, é necessário desenvolvê-lo em forma de projetos focados na proteção e bem-estar dos animais domésticos, para proteger a sua integridade, por meio de políticas públicas, para que seu bem-estar (exceto humanos), seja mais eficaz e lhes garanta uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natacha Cristina Ferreira. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito#google_vignette> Acesso em: 17 agosto de 2023.

AVILA, Edilaine. Enhanced publications: um estudo da plataforma Public Library of Science (PLOS). Disponível em: <<https://brapci.inf.br/index.php/res/download/157808>> Acesso em 01 de novembro de 2023>.

BEZERRA, Juliana. Antropocentrismo. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/antropocentrismo/>> Acesso em: 20 de outubro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1365, de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid> Acesso em: 05 de outubro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4375, de 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid> Acesso em: 05 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 agosto de 2023.

BRASIL. Código Civil Brasileiro de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 15 de junho de 2023.



BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 22 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938/1981. Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm> Acesso em: 21 de outubro de 2023

BRASIL. Lei 10.406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.glov.br/ccivil_03/leis/2002L104compilada.htm> . Acesso em: 15 de agosto de 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 351, de 10 de junho de 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697442>> Acesso em: 17 de agosto de 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 2475, de 07 de maio de 2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1891> Acesso em: 28 de novembro de 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 631, de 23 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>> Acesso em: 28 de novembro de 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 677, de 7 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123558>> Acesso em: 04 de outubro de 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 2950, de 20 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136839>> Acesso em: 04 de outubro de 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 1365-A/2015. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>> Acesso em: 7 de agosto de 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 7196/2010. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>> Acesso em: :7 de agosto de 2023.

CÓDIGO CIVIL. Artigo 1305.º-A. Disponível em: <http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=2120296> Acesso em: 28 de outubro de 2023.



COLLI, Marina. Debate sobre animais ameaçados de extinção expõe crueldade em zoológicos. 2019. Disponível em: <<https://www.projetogap.org.br/noticia/debate-sobre-animais-ameacados-de-extincao-expoe-crueldade-em-zoologicos/>> Acesso em: 06 de outubro de 2023.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Artigo 5. §1º. Disponível em: <<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-2-capitulo-1-artigo-5-1o>> Acesso em: 28 de outubro de 2023.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 225, § 1º. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=225>> Acesso em: 19 agosto de 2023.

CONSTITUCIONAL. Direito. Direito constitucional dos animais e sua aplicabilidade. <disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88432/direito-constitucional-dos-animais-e-sua-aplicabilidade>> Acesso em: 18 agosto de 2023.

DIAS. Ravelly Martins Soares. Família Multiespécie e direito de família: Uma nova realidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>> Acesso em: 15 outubro de 2023.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: Considerações processuais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 9, n. 6, p. 307-353, 2011. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11733/8396>> Acesso em: 01 de novembro de 2023.

FIGUEREIDO, Patrícia. Em defesa de espécies ameaçadas, ativistas dão argumentos a favor e contra os zoológicos. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/desafio-natureza/noticia/2019/02/26/em-defesa-de-especies-ameacadas-ativistas-dao-argumentos-a-favor-e-contra-os-zoologicos.ghtml>> Acesso em: 16 outubro de 2023.

FRAGRA, Alberto. Projeto prevê guarda compartilhada de animais domésticos em caso de divórcio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1012158-projeto-preve-guarda-compartilhada-de-animais-domesticos-em-caso-de-divorcio>> Acesso em: 01 de novembro de 2023.

GOMES, Jhonatan Dias. Direito constitucional dos animais e sua aplicabilidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88432/direito-constitucional-dos-animais-e-sua-aplicabilidade>> Acesso em: 18 agosto de 2023.

GONÇALVEZ. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Disponível em: <<https://direitouninvest.files.wordpress.com/2016/03/direito-civil-brasileiro-2012-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-gonc3a7alves.pdf> . Acesso em: 12 de outubro de 2023.

IMA – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. Fauna Silvestre, Doméstica e Sinantrópica Disponível em: <<https://www2.ima.al.gov.br/gestao-de-fauna/fauna-silvestre-domestica-e-sinantropica>> Acesso em: 11 agosto de 2023.

LEI FEDERAL. Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605 de 1998. <Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 11 agosto de 2023.



LIMA, Patrícia Susin de. Maus tratos contra animais. 2014. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7203243-Universidade-tuiuti-do-parana-patricia-susin-de-lima.html>
Acesso em: 13 de agosto de 2023.

MORAIS, Eloíze. Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito? <Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 19 agosto de 2023.

PRIBERAM DICIONÁRIO. Domesticar. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/animal>>
Acesso em: 16 agosto de 2023.

PRIBERAM DICIONÁRIO. Animais. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/animal>>
Acesso em: 16 agosto de 2023.

RODRIGUES, Randolfe. Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PL nº 6799/2013). Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987445&disposition=inline>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

SANTANA, Esther. Uma ferramenta de raciocínio. 2020. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/filosofia/logica-aristotelica>> Acesso em: 26 outubro de 2023.

SANTOS, Vanessa Sardinha. Animais. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/animais.htm#:~:text=Animais>> Acesso em: 25 de outubro de 2023.

SENA, Ailton. Características e implicações da doutrina filosófica que põe o homem em evidência. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/filosofia/antropocentrismo> . Acesso em: 28 de outubro de 2023.

SENADO FEDERAL. Lei nº 11.698 de 13/06/2008. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/582120#:~:text=Alterar%20os%20arts.,e%20disciplinar%20a%20guarda%20compartilhada>> Acesso em: 27 de outubro de 2023.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. > Acesso em: 20 de outubro de 2023

SINGER, Peter. Libertação animal. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

TORRES, Lorena Lucena. Responsabilidade Civil acerca da guarda compartilhada de animais no Brasil. Disponível em <<http://www.jusnoticias.com/contiue-lendo/responsabilidade-civil-acerca-da-guarda-compartilhada-de-animais-no-brasil.html>> Acesso em: 20 de outubro de 2023.